



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2207/2017

Data da disponibilização: Terça-feira, 11 de Abril de 2017.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0000145-21.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	OLGA VISHNEVSKY FORTES - JUÍZA DO TRABALHO.
Requerido(a)	SÍLVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA 2
Advogado	Dr. Emiliano Alves Aguiar(OAB: 24628/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA 2
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- OLGA VISHNEVSKY FORTES - JUÍZA DO TRABALHO.
- SÍLVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo originado do pedido de declaração de nulidade do Provimento GP/CR nº 09/2015, formulado pela Juíza do Trabalho Olga Vishnevsky Fortes, perante a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (seq. 1, págs. 2/18), sob o fundamento de que o referido ato administrativo alterou a redação da Seção VI da Consolidação das Normas da Corregedoria que trata do "Adiamento da Audiência", estabelecendo, em síntese, a proibição de feitos fora da pauta regular de audiência, a chamada "pauta controle".

Consta do referido pedido de declaração de nulidade que a Juíza, ora requerente, titular da 7ª Vara da Zona Sul de São Paulo, pretendia a anulação daquele ato, o qual fundamentou a determinação, por ocasião da Correição Ordinária, para que o "juízo abster-se de designar audiências para controle de prazo com dispensa do comparecimento das partes, quando aplicável o art. 34 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, pois não se trata de designação de audiência, mas de agendamento de prazo para análise do processo" (pág. 3, seq. 1).

Naquela oportunidade, a requerente afirmou que o ato em questão determinou "a inclusão em pauta de todos os processos, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 60 dias, a partir de sua vigência", vedando "o adiamento sem data de audiência, ainda que o feito se encontrasse em pendência de terceiro ou das partes" (pág. 3, seq. 1).

Defendeu, contudo, a validade da "pauta controle", amparando-se nos casos de perícias obrigatórias para aferição de insalubridade e periculosidade, nos moldes dos arts. 190 e seguintes da CLT, bem como nas hipóteses de pedidos de reconhecimento de doenças com nexo de causalidade com as atividades laborais. Mencionou, ainda, a "imensa fila" de processos nos casos de sucumbência do autor-empregado

beneficiário da justiça gratuita, em razão do art. 142, anexo X, da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Afirmou que após a vedação dessa modalidade de adiamento sine die, alguns juízes adotaram a marcação de uma audiência de saneamento dos processos, a fim de verificar se estavam em termos antes da audiência de instrução, e como o Sistema SAP previa apenas a marcação de audiências unas, iniciais, de instrução e de conciliação, passaram a designar uma audiência de instrução, sem a obrigatoriedade de comparecimento das partes, surgindo, dessa forma, a "pauta- controle", ou o despacho "conclusos para deliberações", ou, ainda, o "despacho para saneamento", procedimento que, à época, não foi adotado pela recorrente.

Aduziu que, em decorrência da limitação no sistema SAP, foi negociada com a Corregedoria-Regional, na gestão anterior, a possibilidade de inserção de conclusão para saneamento do processo, procedimento que foi adotado na 73ª VT/SP.

Argumentou que a marcação de audiência para saneamento do processo, ou seja, a "pauta-controle" resultou em expressiva diminuição da pauta, evitando o adiamento de audiências; que diversamente do processo civil, não há momento expresso para o saneamento do processo, o que justifica a realização do despacho saneador antes, durante e depois da fase instrutória, especialmente quando o processo exige atos de terceiros. Salientou que a única irregularidade da "pauta-controle" era não ter sua denominação prevista no PJe. Finalmente, no seu entendimento, o ato guereado não continha os elementos necessários para sua validade.

A Corregedoria-Regional prestou informações à Presidência do Tribunal do Trabalho, em face das quais a Presidente do TRT determinou o arquivamento do pedido, nos seguintes termos: "Diante das razões expostas pela D. Corregedoria Regional, dê-se ciência à magistrada do expediente. Após, arquive-se em Secretaria".

Inconformada, a requerente interpôs recurso administrativo no âmbito daquela Corte Regional, renovando o pedido de declaração de nulidade do Provimento GP/CR 09/2015 (págs. 134/151, seq. 1).

Todavia, em Sessão Administrativa Ordinária no Órgão Especial, a Desembargadora Vice-Presidente negou provimento ao recurso, contudo, acolheu o requerimento da recorrente no sentido de determinar a remessa dos autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (págs. 166 e 168/181, seq. 1).

Encaminhados os autos, estes foram a mim distribuídos, ocasião em que, por despacho (seq. 5), em 10/8/2016, determinei a notificação da Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, bem como da Excelentíssima Desembargadora-Corregedora daquele Tribunal Regional, para que prestassem informações.

Por meio do Ofício GC nº 138/2016, de seq. 8, págs. 1/4, a Corregedora-Regional, Beatriz de Lima Pereira, invocou os termos do parecer de sua lavra, acostado às págs. 59/73, do seq. 1, acrescentando, todavia, novas considerações.

No aludido parecer, a Corregedora-Regional destacou que "não encerra qualquer fundamento apto a ensejar o reconhecimento da aludida nulidade do ato administrativo impugnado". Rechaçou a tese da incompetência das autoridades signatárias do ato normativo, salientando que, nos termos do Regimento Interno do TRT, "compete aos Órgãos Administrativos, responsáveis pela regularidade do funcionamento das atividades judiciárias do 1º grau editar normas com o escopo de impedir a realização de atos colidentes com as disposições legais e que comprometam a celeridade na prestação jurisdicional" e que "o ato normativo contemplava matéria afeta à competência da Presidência e da Corregedoria Regional". Destaca, ainda, que, ao contrário do alegado, "a atuação da Corregedoria Regional, na expedição de normas destinadas à manutenção da regularidade da atividade judiciária, não colide com a independência do magistrado, tampouco vulnera a sua liberdade na condução do processo", isso porque o princípio da independência da magistratura "não pode jamais ser confundido com a necessária atuação da Corregedoria Regional na fiscalização do serviço judiciário, inclusive disciplinando e orientando administrativamente o juiz com a finalidade de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional".

A Corregedora também refutou o argumento segundo o qual "o provimento impugnado seria manifestamente ilegal, na medida em que confrontaria com os artigos 177 e 265, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil", "Isso porque, os dispositivos legais mencionados cuidam de situações específicas e diversas daquela contemplada no Provimento GP/CR n 09/2015, não sendo com ela incompatíveis", enfatizando que "foi erigido o ato normativo, não apenas com fundamento em todos os "considerandos" nele previstos, como também em razão do dever legal de aprazamento das audiências iniciais e em prosseguimento, conforme previsto nos artigos contemplados no Capítulo III, Seção II, da Consolidação das Leis do Trabalho". Esclarece que "as providências do juiz (saneadoras) e das partes (provas produzidas), adotadas no iter processual, não obstam a designação da próxima audiência, não apenas por ser essa a sistemática prevista na legislação consolidada que rege o processo do trabalho (artigos 843/849, CLT), mas, com maior razão ainda, por não haver qualquer incompatibilidade das situações em menção" e que "não é demais lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o procedimento a ser observado na fase de conhecimento, concentrando em audiência os atos mais importantes praticados pelas partes e pelo juiz. Sendo assim, nada impede que o juiz, no poder-dever de conduzir adequadamente a marcha processual, promova o saneamento do feito, sem que isso importe a subversão das regras processuais que lhe são específicas".

A alegação de ausência de motivação do ato administrativo foi elidida com fundamentos nos diversos "considerandos" do Provimento e, ainda, no fato de que "a Corregedoria Regional constatou que as unidades judiciárias que mantinham elevado número de feitos fora da pauta regular de audiências tinham seus aprazamentos superiores àqueles praticados por outras que incluíam em pauta todos os processos, em fase de conhecimento. E, ainda, o número de processos nessa condição, vinha aumentando gradativamente, de acordo com o controle realizado não apenas por ocasião das correições ordinárias, como também no acompanhamento regular da produtividade das Varas do Trabalho". Destacou que "no sistema do PJe-JT, por não haver mecanismo seguro para monitoramento dos feitos antes do julgamento, a situação mostrou-se ainda mais preocupante. Nesse caso, tendo em vista que sistema do PJe não dispõe de ferramenta específica para agendamento automático da tarefa e inclusão dos processos em pauta, além da distorção gerada em relação aos feitos que ainda tramitavam em meio físico, concluí que a possibilidade de comprometimento da duração razoável do processo era ainda mais concreta".

Salientou que "não se pode olvidar que há muito, como aludido pelo Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, por ocasião da Correição Ordinária promovida em nosso Tribunal, o controle dos aprazamentos de audiências deveria ser verificado pelo sistema do e-Gestão de 1º grau" e que "tendo em vista que o referido sistema apura os prazos médios, em dias, do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência, da

realização da audiência até o encerramento da instrução, do ajuizamento da ação até o encerramento da instrução, do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, é medida inevitável, para que haja uma aferição segura, a manutenção de todas as audiências em pauta regular, tal qual previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e, agora, na Consolidação das Normas da Corregedoria".

Por fim, afastou a tese de desvio de finalidade ao argumento de que "a finalidade da Administração do Tribunal, ao editar o ato impugnado, é exatamente aquela referida em sua fundamentação: garantir o controle dos aprazamentos reais praticados pelos Juízes, de forma a preservar a razoável duração do processo, assegurando eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. E, para atingir tal propósito, indispensável que os feitos, em fase de conhecimento, sejam mantidos em pauta regular de audiências, garantindo-se, da mesma forma, a transparência das informações".

A Corregedora-Regional complementou as suas informações, ressaltando que "que referida prática- "pauta fictícia" - passou a ter exponencial crescimento nas unidades judiciárias de 1º Grau deste Tribunal, como pode observar nos trabalhos correccionais realizados, notadamente por ocasião das Correções Ordinárias realizadas em 2015" e que "Nesse contexto, mostrar-se-ia inviável a utilização do sistema e-Gestão de 1º grau que apura os prazos médios, em dias do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência; da realização da 1ª audiência até o encerramento da instrução; do ajuizamento da ação até o encerramento da instrução; e do ajuizamento da ação a prolação da sentença, uma vez que tais dados só podem ser extraídos se todas as audiências estiverem regulamente pautadas, o que reforça os fundamentos do Provimento GP/CR nº 09/2015".

A ANAMATRA e a AMATRA2 interpuseram petição conjunta (seqs. 9 e 17), requerendo o ingresso no feito na qualidade de interessadas, pelo que, por despacho, determinei a reautuação do feito, para fazer constar as requerentes como interessadas.

É o relatório.

À análise.

De início, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu, na Constituição Federal de 1988, o art. 111-A, § 2º, II, o qual instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dispondo que lhe cabe "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (g.n.).

Por sua vez, o artigo 1º do Regimento Interno do CSJT prescreve que "o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante", constando do seu §1º que "as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (g.n.).

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-83.2009.5.00.0000, "o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho".

Nesse passo, vale observar que as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho estão relacionadas primordialmente a questões administrativas dos Órgãos da Justiça do Trabalho, concernentes à "supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho".

Logo, matérias relacionadas ao exercício da atividade jurisdicional propriamente dita, a exemplo de temas relativos a procedimento, escapam à competência deste Conselho.

Conforme relatado acima, o presente Processo de Controle Administrativo (PCA) tem por objetivo anular ato da Presidência do TRT (Provimento GP/CR nº 09/2015), que proibiu a manutenção de feitos fora da pauta regular de audiência, prática que ficou conhecida como "pauta controle".

Destarte, torna-se nítido que a questão posta envolve matéria de cunho procedimental, correspondente à marcação de audiências na fase de conhecimento de reclamação trabalhista em curso.

O caráter procedimental da matéria se torna ainda mais flagrante após a leitura das informações prestadas pela Corregedora Regional, que, ao fazer menção ao Provimento GP/CR nº 09/15, ressaltou que "foi erigido o ato normativo, não apenas com fundamento em todos os "considerandos" nele previstos, como também em razão do dever legal de aprazamento das audiências iniciais e em prosseguimento, conforme previsto nos artigos contemplados no Capítulo III, Seção II, da Consolidação das Leis do Trabalho" e que "as providências do juiz (saneadoras) e das partes (provas produzidas), adotadas no iter processual, não obstam a designação da próxima audiência, não apenas por ser essa a sistemática prevista na legislação consolidada que rege o processo do trabalho (artigos 843/849, CLT), mas, com maior razão ainda, por não haver qualquer incompatibilidade das situações em menção".

Assim, fica evidente que a matéria em discussão não se reverte de conteúdo puramente administrativo de modo a justificar a atuação do CSJT, porquanto diz respeito ao procedimento de marcação de audiências no curso de uma reclamação trabalhista, com reflexos diretos nos processos em trâmite perante TRT da 2ª Região.

Em outros julgados, este CSJT já afastou o conhecimento de temas que não se revertiam do conteúdo puramente administrativo, visto que debatiam questões de fundo de natureza jurisdicional. Vejamos:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SENTENÇAS REBELDES - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA EM MATÉRIAS JURISDICIONAIS. A despeito da magnitude de suas tarefas constitucionais, é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho órgão de atuação exclusivamente administrativa. Neste cenário institucional, escapa do diâmetro de suas competências a adoção de medidas tendentes a reverter resultados de decisões da Justiça do Trabalho no campo estritamente jurisdicional. Pedido de providências não conhecido" (CSJT-PP - 9166-80.2013.5.90.0000. Relatora Ministra: Elaine Machado Vasconcelos; DEJT 21/03/2014)

"DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS DIRETAMENTE AO TRABALHADOR POR MEIO DE SENTENÇAS, ACÓRDÃO OU ACORDOS

JUDICIAIS. PROBLEMÁTICA DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. A outorga para ação do CSJT está encerrada no inciso II, § 2º, do art. 111-A da Constituição da República, segundo a qual cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante". Essa dicção apeia o Conselho Superior da Justiça do Trabalho do poder de imiscuir-se em matérias que não detenham jaez exclusivamente administrativo. Pedido de providências formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tendente à expedição de atos normativos e de utilização de mecanismos legais, da parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se orientar "a magistratura trabalhista quanto à necessária observância do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8 036/90" não conhecido". (CSJT-PP - 23201-74.2015.5.00.0000. Relator Ministro: Carlos Coelho de Miranda Freire; DEJT 04/12/2015)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIMINAR. DESPACHO DENEGATÓRIO. REFERENDO. DECISÕES JUDICIAIS QUE INDEFEREM PEDIDO DE UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS EM EXECUÇÃO E REMETEM CÓPIA DE PEÇAS PROCESSUAIS À OAB. DESCONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao CSJT compete, segundo o art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus". Portanto, o CSJT não tem feição de instância recursal, revisional, correccional, rescisória ou uniformizadora de decisões judiciais pela simples razão, acima realçada, de que não é órgão jurisdiccional, restando inviável o objeto pretendido pelo requerente. Despacho denegatório de liminar referendado. Pedido de Providências que se extingue sem julgamento do mérito". (CSJT-PP-Pet - 26107-71.2014.5.90.0000 . Relatora Ministra: Elaine Machado Vasconcelos; DEJT 05/03/2015)

Por outro lado, consta do art. 1º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que esta é "Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e Serviços Judiciários" e, em seu art. 6º, incisos II, III, V e XIII, fixa algumas atribuições do Corregedor-Geral, quais sejam, respectivamente, "decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico", "processar e decidir Pedidos de Providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho", "expedir provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas" e "realizar controle mensal estatístico-processual do movimento judiciário e da atuação jurisdiccional dos Tribunais Regionais do Trabalho, por seus Órgãos e Juízes, na conformidade da regulamentação expedida por meio de Provimento da Corregedoria-Geral".

Assim sendo, em tese, a competência para dirimir a questão, ao que tudo indica, é da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Tanto é assim que a Corregedora-Regional, ao prestar informações, esclareceu "referida prática - "pauta fictícia" - passou a ter exponencial crescimento nas unidades judiciárias de 1º Grau deste Tribunal, como pude observar nos trabalhos correccionais realizados, notadamente por ocasião das Correições Ordinárias realizadas em 2015" e que "Nesse contexto, mostrar-se-ia inviável a utilização do sistema e-Gestão de 1º grau que apura os prazos médios, em dias do ajuizamento da ação até a realização da 1ª audiência; da realização da 1ª audiência até o encerramento da instrução; do ajuizamento da ação até o encerramento da instrução; e do ajuizamento da ação a prolação da sentença, uma vez que tais dados só podem ser extraídos se todas as audiências estiverem regularmente pautadas, o que reforça os fundamentos do Provimento GP/CR nº 09/2015".

Portanto, como se nota, a aludida "pauta-controle" acarreta consequências diretas as atividades correccionais e de fiscalização da Corregedoria do Tribunal, uma vez que, supostamente, impede a apuração do prazo médio dos processos trabalhistas. Isso porque a adoção de procedimento em confronto com a legislação aplicável estaria prolongando a duração processo.

Em resumo, a questão aventada neste PCA não se insere dentre as matérias de competência do CSJT, porquanto diz respeito a procedimento adotado no curso de uma reclamação trabalhista, especificamente no tocante manutenção de processo fora da pauta regular de audiências, para saneamento do feito ou aguardo de providencia de terceiros.

Diante disso, é o caso de se aplicar o disposto no art. 29, VI, do RICSJT. In verbis:

"Art. 29 Compete ao Relator:

(...)

VI - Não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho".

Em consonância com o dispositivo acima transcrito, o Relator do procedimento, cujo objeto não se insere na competência deste Conselho, pode, por decisão monocrática, não conhecer do pedido, indeferindo a petição inicial.

Assim, com fundamento no art. 29, VI, do RICSJT, não conheço do pedido, por manifestamente estranho à competência do CSJT, pelo que indefiro, de plano, a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	